



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.559.380 - RS (2015/0246598-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : OSWALDO SERGIO DA CUNHA BECK
AGRAVANTE : ANNIBAL DI PRIMIO BECK NETO
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS FERREIRA BECK
AGRAVANTE : MARCIA BECK DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE : OSWALDO SERGIO FERREIRA BECK
ADVOGADOS : EDUARDO PACHECO HUBNER
MARCELO ROBERTO PELLEGRINI MAGALHÃES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SPU. RESPONSABILIDADE DO TITULAR ORIGINÁRIO PELO PAGAMENTO DA TAXA ANUAL DE OCUPAÇÃO.

1. Restringe-se a controvérsia à questão da responsabilidade pelo pagamento da taxa de ocupação, na ausência de comunicação à SPU acerca da transferência de domínio útil que é atribuída ao titular que originariamente conste dos registros.

2. Assim, não havendo comunicação à SPU acerca da transferência de domínio útil e/ou de direitos sobre benfeitorias, bem como da cessão de direitos a eles referentes, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que consta originariamente dos registros, no caso, a alienante, e não o adquirente. Precedentes (STJ, REsp 1.487.940/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014; STJ, AgRg no REsp 1.431.236/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014; STJ, REsp 1.201.256/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2011.).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.559.380 - RS (2015/0246598-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : OSWALDO SERGIO DA CUNHA BECK
AGRAVANTE : ANNIBAL DI PRIMIO BECK NETO
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS FERREIRA BECK
AGRAVANTE : MARCIA BECK DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE : OSWALDO SERGIO FERREIRA BECK
ADVOGADOS : EDUARDO PACHECO HUBNER
MARCELO ROBERTO PELLEGRINI MAGALHÃES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por OSWALDO SERGIO DA CUNHA BECK e OUTROS contra decisão de minha lavra por meio da qual dei provimento ao recurso especial da ora agravada.

A ementa da referida decisão guarda o seguinte teor (fl. 285, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SPU. RESPONSABILIDADE DO TITULAR ORIGINÁRIO PELO PAGAMENTO DA TAXA ANUAL DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE".

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento à apelação da agravante, cujo acórdão possui a seguinte ementa (fl. 173, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO ILEGITIMIDADE PASSIVA. TRANSFERÊNCIA DO TERRENO PARA TERCEIRO. SENTENÇA MANTIDA. INCIDÊNCIA DO ART. 3º, § 4º, DO DECRETO-LEI Nº 2.398/87. APELO DESPROVIDO.

1. A cobrança relativa à taxa de ocupação deve ser dirigida ao ocupante, ou seja, aquele que efetivamente exerceu a posse do terreno de marinha, tendo em vista que, a partir do momento em que o imóvel passa a ser usufruído por novo ocupante, cumpre a este a obrigação de assumir o encargo relativo às subseqüentes taxas de ocupação. Ou seja, desde a transferência do imóvel à terceiro, sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que houvesse sido estipulado qualquer cláusula atinente à manutenção da posse dos bens aos alienantes, é de se considerar que os mesmos não possuem a responsabilidade pelo pagamento da taxa de ocupação vinculada aos imóveis objeto do presente feito.

2. Em relação à cobrança relativa ao ano de 1997, prescrita a pretensão executiva. No caso dos autos, portanto, não há que se falar em prazo prescricional vintenário (artigo 177 do Código Civil de 1916) no período anterior à entrada em vigor da Lei n.º 9.636/98, devendo ser mantida íntegra, no ponto, a decisão objurgada. Precedente".

Alegam os agravantes, em síntese, que é privativo e exclusivo do adquirente o dever de comunicar a Secretaria de Patrimônio da União (SPU) a alienação e transmissão do imóvel.

Aduzem que atribuir aos antigos proprietários a responsabilidade pelo pagamento da taxa de ocupação contraria a legislação aplicável, privilegia a desídia do adquirente, e cria ilegalmente uma responsabilidade subsidiária do alienante.

Pugna, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.559.380 - RS (2015/0246598-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SPU. RESPONSABILIDADE DO TITULAR ORIGINÁRIO PELO PAGAMENTO DA TAXA ANUAL DE OCUPAÇÃO.

1. Restringe-se a controvérsia à questão da responsabilidade pelo pagamento da taxa de ocupação, na ausência de comunicação à SPU acerca da transferência de domínio útil que é atribuída ao titular que originariamente conste dos registros.

2. Assim, não havendo comunicação à SPU acerca da transferência de domínio útil e/ou de direitos sobre benfeitorias, bem como da cessão de direitos a eles referentes, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que consta originariamente dos registros, no caso, a alienante, e não o adquirente. Precedentes (STJ, REsp 1.487.940/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014; STJ, AgRg no REsp 1.431.236/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014; STJ, REsp 1.201.256/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2011.).

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

Restringe-se a controvérsia à questão da responsabilidade pelo pagamento da taxa de ocupação, na ausência de comunicação à SPU acerca da transferência de domínio útil que é atribuída ao titular que originariamente conste dos registros.

Conforme assentado na decisão agravada, assiste razão à agravante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto à alegação de que a ausência de comunicação à SPU acerca da transferência de domínio útil faz com que o titular que originariamente consta dos registros permaneça como responsável pelo pagamento da taxa de ocupação, ainda que tenha havido o registro da transação no Cartório de Imóveis.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte firmou-se nesse sentido. Confirmam-se os seguintes precedentes:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SPU. TAXA ANUAL DE OCUPAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE PELO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. De acordo com a orientação jurisprudencial predominante no STJ, o alienante deve comunicar, à Secretaria de Patrimônio da União - SPU, a transferência da ocupação do imóvel a terceiro, de modo a possibilitar, ao ente público, realizar as devidas anotações.

II. Assim, não havendo comunicação à SPU acerca da transferência de domínio útil e/ou de direitos sobre benfeitorias, bem como da cessão de direitos a eles referentes, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que consta originariamente dos registros, no caso, a alienante, e não o adquirente. Precedentes (STJ, REsp 1487940/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014; STJ, AgRg no REsp 1431236/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014; STJ, REsp 1201256/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2011).

III. O Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

IV. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 301.455/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERRENO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARINHA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OBRIGATORIEDADE. COMUNICAÇÃO. TRANSFERÊNCIA. OCUPAÇÃO. SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU.

1. Cabe ressaltar que a apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O STJ já consolidou o entendimento de que a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como de existência de sucumbência mínima ou recíproca, demanda revolvimento de matéria fática, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. O STJ já se pronunciou pela obrigatoriedade de o alienante comunicar à Secretaria de Patrimônio da União - SPU a transferência da ocupação do imóvel a terceiro, de forma a possibilitar ao ente público fazer as devidas anotações. **Sendo assim, não havendo comunicação à SPU acerca do negócio jurídico, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que figura originalmente no registro - o alienante. Precedentes: AgRg no REsp 1.431.236/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/4/2014 e AgRg no REsp 1.393.425/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/6/2014.**

5. Recurso Especial de Milton Flores da Cunha Mattos não provido e Recurso Especial da Fazenda Nacional provido."

(REsp 1.487.940/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 05/12/2014.)

Ante o exposto, não tendo os agravantes trazido argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0246598-7

AgRg no
REsp 1.559.380 / RS

Números Origem: 50222247820134047100 RS-50222247820134047100

PAUTA: 15/12/2015

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: OSWALDO SERGIO DA CUNHA BECK
RECORRIDO	: ANNIBAL DI PRIMIO BECK NETO
RECORRIDO	: ANTONIO CARLOS FERREIRA BECK
RECORRIDO	: MARCIA BECK DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS	: MARCELO ROBERTO PELLEGRINI MAGALHÃES EDUARDO PACHECO HUBNER
RECORRIDO	: OSWALDO SERGIO FERREIRA BECK
ADVOGADOS	: MARCELO ROBERTO PELLEGRINI MAGALHÃES E OUTRO(S) EDUARDO PACHECO HUBNER

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Taxa de Ocupação / Laudêmio / Foro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: OSWALDO SERGIO DA CUNHA BECK
AGRAVANTE	: ANNIBAL DI PRIMIO BECK NETO
AGRAVANTE	: ANTONIO CARLOS FERREIRA BECK
AGRAVANTE	: MARCIA BECK DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE	: OSWALDO SERGIO FERREIRA BECK
ADVOGADOS	: MARCELO ROBERTO PELLEGRINI MAGALHÃES EDUARDO PACHECO HUBNER
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.